



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

**Registro: 2025.0000394772**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003431-45.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISABELA SANTOS SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao Agravo em Execução Penal interposto pela defesa, para conceder o indulto à sentenciada, com fundamento no art. 2º, XIV, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**AIRTON VIEIRA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

**Agravo de Execução Penal n. 0003431-45.2025.8.26.0041**

**Agravante: Isabela Santos Silva**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de São Paulo – DEECRIM 1ª RAJ**

**MMª. Juíza de Direito: Tamara Priscila Tocci**

**Voto n. 13.009**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO DE CONCESSÃO DE INDULTO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL ANTERIORMENTE CONCEDIDO QUE SE DEU EM DATA POSTERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELO REFERIDO ATO NORMATIVO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas por meio da edição de decretos presidenciais, cabendo ao Poder Judiciário aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo Federal, em cumprimento ao princípio da separação e harmonia entre os poderes. Jurisprudência do STF (ADI 5.874/DF - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Redator do Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES – Pleno - j. em 09/05/2019 - DJe de 04/11/2020) e do STJ (AgRg no HC 683.536/GO – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – j. em 16/11/2021 – DJe de 19/11/2021).

2. No presente caso, verifica-se que a sentenciada, primária e usufruindo de livramento condicional anteriormente concedido, havia cumprido, em 25/12/2023, data de referência do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, mais de 1/4 (um quarto) da reprimenda, com pena remanescente inferior a 08 (oito) anos e sem registro da prática de falta disciplinar de natureza grave nos 12 (doze) meses anteriores, preenchendo, assim, os requisitos legais previstos no art. 2º, XIV, do referido ato normativo.

3. Embora a agravante tenha cometido novo crime durante o período de prova do livramento condicional, certo é que o fato se deu em 24/05/2024, data posterior ao limite estabelecido pelo aludido Decreto Presidencial para a análise do cabimento da indulgência, sendo de rigor, portanto, a cassação da decisão agravada, até porque, como bem pontuado pela defesa, a decisão judicial que analisa o enquadramento do caso concreto às hipóteses previstas no ato normativo possui natureza declaratória, devendo retroagir à data de referência nele estabelecida.

4. Agravo de Execução Penal provido.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

**VOTO**

Os presentes autos versam sobre Agravo de Execução Penal em face de decisão que indeferiu o pedido de indulto formulado pela sentenciada, em razão da prática de novo crime durante o livramento condicional, resultando na desconsideração do período de prova como pena cumprida e, conseqüentemente, no não preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 2º, XIV, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 (fls. 12/16).

Inconformada, a **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** interpõe o presente recurso no qual sustenta que a sentenciada preencheu todos os requisitos legais para a concessão da indulgência. Alega que, *"como a declaração de indulto possui natureza declaratória, deve ser analisada a situação existente na data da publicação do Decreto. Assim, a prática de novo delito no ano de 2024 não impede o indulto com fundamento no Decreto de 2023."* Requer, assim, seja dado provimento ao presente recurso para conceder o indulto à sentenciada, com fundamento no art. 2º, XIV, do referido ato normativo (fls. 01/06).

Em contrarrazões, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** requer o improvimento do recurso interposto (fls. 20/23).

Mantida a decisão recorrida (fls. 24), a **Procuradoria-Geral de Justiça** opina pelo desprovimento do Agravo de Execução Penal (fls. 34/35).

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

Trata-se de sentenciada primária, condenada à pena de 05

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

(cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, do Código Penal (cf. cálculo de penas a fls. 07/08).

Em 24/05/2024, a agravante foi presa em flagrante por ter cometido novo crime durante o período de prova de livramento condicional anteriormente concedido (fls. 222, do PEC n. 0003411-30.2020.8.26.0041).

Pretendida a concessão de indulto à sentenciada, o Juízo de Origem indeferiu o pedido, nos seguintes termos:

"Vistos.

1. Anoto que no cálculo de folhas 211/212 consta que: "Pena: cinco anos e quatro meses (art. 157 §2º, II, do CP) - Réu primário. Pena total: cinco anos e quatro meses. Pena cumprida: um ano, dez meses e nove dias. Pena a cumprir: verificar controle de acompanhamento de livramento condicional".

2. Foi concedido ao(à) sentenciado(a) ISABELA SANTOS SILVA o benefício do livramento condicional em 26/04/2021 (f. 207/210). Ocorre que em 04/04/2024, no curso do livramento condicional, portanto, o(a) sentenciado(a) foi preso(a) em flagrante e condenado(a) pela prática de novo delito, tendo a r. sentença transitado em julgado (fl. 78 do apenso n. 0010222-39.2024.8.26.0502).

3. Houve decisão de prorrogação do benefício às f. 232.

4. **Fls. 244** - Anoto a certidão de apensamento de nova execução.

5. O Ministério Público requereu a unificação das penas (fls. 251).

6. **Fls. 253** - Trata-se de pedido de declaração de indulto da pena do(a) sentenciado(a), nos termos do art. 2º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846/23. Houve manifestação do Ministério Público (fls. 256).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**I – Da prática de novo delito durante o livramento condicional:**

A prática de novo crime é causa obrigatória de revogação do livramento condicional, nos termos do artigo 86, I, do Código Penal.

O período em que o(a) sentenciado(a) esteve em cumprimento do benefício de livramento condicional não poderá ser considerado para fins de cumprimento de pena, conforme dispõe o artigo 88, do Código Penal.

No mais, **afasto a falta grave**, de modo a me alinhar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, previstas nos artigos 83 a 90 do Código Penal, e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consectários legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena.

Com efeito, a prática de novo crime no período de prova do livramento condicional pode ensejar exclusivamente as seguintes sanções: a suspensão do livramento condicional; a revogação do livramento

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

condicional, em caso de caso de condenação com trânsito em julgado; a desconsideração do tempo em que esteve solto o liberado como pena cumprida; a vedação do livramento condicional à mesma pena. Portanto, em atenção ao princípio da legalidade, não podem ser aplicados os consectários legais inerentes à falta disciplinar de natureza grave, como a regressão do regime de cumprimento de pena, a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos e alteração da data-base para futuros benefícios.

Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, REVOGO O LIVRAMENTO CONDICIONAL antes concedido a ISABELA SANTOS SILVA, MTR: 1167330, RG: 35602121, RJL: 192937560-66, com fulcro no artigo 87 do Código Penal.

Expeça mandado de prisão, com validade mínima de dois anos, para o imediato cumprimento no atual local de prisão e a regularização junto ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP.

Atualize-se o cálculo, se necessário. Após, vista às partes.

**II – Do pedido de concessão de indulto terminal:**

O caso é de indeferimento do pedido.

Explico:

Dispõe o Decreto nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023, em seu artigo 2º:

*"Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: (...)XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;"*

No caso em tela, ao compulsar os autos, verifico que foi concedido ao(a) sentenciado(a) o benefício do livramento condicional com o devido cumprimento do termo de audiência de advertência em 26/04/2021 (fls. 184/187 e 207/210), oportunidade em que o(a) reeducando(a) ainda declinou o endereço que iria residir.

Todavia, sobreveio a notícia de que foi novamente preso(a) em flagrante em 24/05/24 (processo n. (1508679-70.2024.8.26.0228) – fls. 222. As partes apresentaram suas manifestações (fls. 226 e 231), posteriormente, o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri/Execuções prorrogou o benefício do livramento condicional concedido ao sentenciado (fls. 803).

Os autos foram remetidos para este DEECRIM (fls. 243).

Pois bem.

Em que pese o termo de advertência das condições para o gozo do livramento condicional tenha sido cumprido em 26/04/2021 (antes do marco estabelecido pelo decreto presidencial - em 25 de dezembro de 2023), o caso é que a prática de crime durante o período de prova é motivo de revogação do livramento condicional, nos termos do artigo 86, I, do Código Penal e, conforme disposto no artigo 89, do mesmo diploma, constitui causa de prorrogação obrigatória do benefício, até o trânsito em julgado da sentença relativa ao novo processo, motivo pelo qual para todos os efeitos a r. Decisão de concessão está sustada cautelarmente (fls. 184/187).

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais essenciais, INDEFIRO o pedido de indulto formulado em favor do(a) sentenciado(a), com base no Decreto Presidencial nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023.

Servirá a cópia desta decisão como ofício para o Diretor do(a) PEN FEM

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

SANTANA que deverá imprimi-la, via portal e-SAJ na pasta digital do processo de execução criminal para ciência de **ISABELA SANTOS SILVA**, MTR: 1167330, RG: 35602121, RJ: 192937560-66. P.I.C." (fls. 12/16).

Como é cediço, compete privativamente ao Presidente da República (CF, art. 84, XII) a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas por meio da edição de decretos presidenciais, cabendo ao Poder Judiciário aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo Federal, em cumprimento ao princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Nesse sentido, o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais.

2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro *ato de clemência constitucional*, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.

3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura *tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes*.

4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da *clementia principis*, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente."

(STF - ADI 5.874/DF - Rel. Min. **ROBERTO BARROSO** - Redator do

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

Acórdão **Min. ALEXANDRE DE MORAES** – Pleno - j. em 09/05/2019 - DJe de 04/11/2020).

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. REQUISITOS. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REQUISITO OBJETIVO. CÁLCULO DO LAPSO TEMPORAL SOBRE A TOTALIDADE DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC HC 456.119/RS - Rel. Min. Felix Fischer - Quinta Turma - DJe de 15/10/2018; HC 468.737/RS - Rel. Min. Laurita Vaz - Sexta Turma – DJe de 10/04/2019).**

2. No caso, ainda que inexista o trânsito em julgado em definitivo da sentença penal condenatória, deve ser considerada a totalidade das penas impostas ao reeducando, para fins de contagem do lapso temporal (requisito objetivo) necessário à concessão do indulto. Precedentes.

3. Com efeito, o fato de o Juízo das execuções, ao realizar o cálculo relativo ao tempo de cumprimento da pena para fins de análise dos requisitos do Decreto Presidencial, haver procedido à soma da pena definitiva e das objeto de execução provisória – tendo as sentenças condenatórias sido proferidas antes da edição do Decreto –, não importa, ao contrário do alegado, em descumprimento das regras insertas no Decreto.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ – AgRg no HC 683.536/GO – **Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca** – Quinta Turma – j. em 16/11/2021 – DJe de 19/11/2021).

Pois bem.

Com efeito, o art. 2º, XIV, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, condiciona a concessão do indulto às pessoas, nacionais e migrantes:

"[...]

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

*penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes.  
[...]."*

No presente caso, verifica-se que a sentenciada, primária e usufruindo de livramento condicional anteriormente concedido, havia cumprido, em 25/12/2023, data de referência do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, mais de 1/4 (um quarto) da reprimenda, com pena remanescente inferior a 08 (oito) anos e sem registro da prática de falta disciplinar de natureza grave nos 12 (doze) meses anteriores, preenchendo, assim, os requisitos legais previstos no art. 2º, XIV, do referido ato normativo.

Assim, embora a agravante tenha cometido novo crime durante o período de prova de livramento condicional, certo é que o fato se deu em 24/05/2024, data posterior ao limite estabelecido pelo aludido Decreto Presidencial para a análise do cabimento da indulgência, sendo de rigor, portanto, a cassação da decisão agravada, até porque, como bem pontuado pela defesa, a decisão judicial que analisa o enquadramento do caso concreto às hipóteses previstas no ato normativo possui natureza declaratória, devendo retroagir à data de referência nele estabelecida.

Com essas considerações, **dou provimento** ao Agravo em Execução Penal interposto pela defesa, para conceder o indulto à sentenciada, com fundamento no art. 2º, XIV, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

É como voto.

**Desembargador AIRTON VIEIRA**  
**Relator**